AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1858958 - MG (2021/0079479-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS - MG080790
AGRAVADO	:	FABRINNI RANGEL GONCALVES
ADVOGADO	:	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG064145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

3. Situação em que o fundamento condutor adotado na decisão *a quo* é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior, segundo o qual "incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, observado o disposto na súmula 188/STJ, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97" (Tema 119 do STJ).

4. A menção da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA34054353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/09/2022 17:28:24
Código de Controle do Documento: 34f8c5ea-d527-42fe-a41e-b3388098d24a

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA34054353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/09/2022 17:28:24
Código de Controle do Documento: 34f8c5ea-d527-42fe-a41e-b3388098d24a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1858958 - MG (2021/0079479-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS - MG080790
AGRAVADO	:	FABRINNI RANGEL GONCALVES
ADVOGADO	:	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG064145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

3. Situação em que o fundamento condutor adotado na decisão *a quo* é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior, segundo o qual "incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, observado o disposto na súmula 188/STJ, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97" (Tema 119 do STJ).

4. A menção da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS

Documento eletrônico VDA33717560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:19:37
Código de Controle do Documento: 293eda84-147c-4ea0-ba02-660d2f531b57

GERAIS contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 625/626, em que não conheci do agravo em recurso especial, diante do não cabimento do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo (no caso, o Tema 119 – REsp 1.111.189/SP).

O recorrente alega que não houve "interposição equivocada de recurso", uma vez que, "conforme a decisão de admissibilidade prolatada pelo E. TJMG", dois foram os fundamentos para barrar a subida do recurso especial: a aplicação da tese firmada em recurso repetitivo e a ausência de vício de integração (e-STJ fls. 633/634).

No ponto, o recorrente diz que "[....] o objeto do Agravo em Recurso Especial é exatamente a nulidade e violação do Art. 1.022 e 489 do CPC, pelo não enfrentamento de questão imprescindível levantada em embargos declaratórios" (e-STJ fls. 633/634), acrescentando que (e-STJ fl. 635):

> [....] o objeto [....] relaciona-se com o que foi suscitado em sede de Embargos, violação aos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 e 167 do Código Tributário Nacional (CTN). Notadamente quanto à alegação de que os juros de mora só são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ que, por sua vez, se fundamenta no art. 167, parágrafo único, do CTN. O que não tem qualquer relação com o tema nº 119 do STJ.

Na impugnação (e-STJ fls. 641/642), o recorrido aduz que:

> [....] conforme muito bem pontuado pela decisão agravada, a matéria suscitada como violação ao art. 1.022 diz respeito justamente à matéria decidida pelo tribunal *a quo* com supedâneo em entendimento firmado em sede de repetitivo, de sorte que o recurso adequado seria o de agravo interno e não do agravo do art. 1.042.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos não convencem, devendo ser mantido o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, na decisão agravada destaquei que é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo.

No agravo interno, o Estado de Minas Gerais diz que a inadmissão do especial, além de na tese repetitiva, foi também fundamentada na inexistência de

Documento eletrônico VDA33717560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:19:37
Código de Controle do Documento: 293eda84-147c-4ea0-ba02-660d2f531b57

violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o que justificaria, no ponto, a admissão do agravo.

De fato, o fundamento condutor adotado na decisão *a quo* é o de que o acórdão recorrido estaria em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior, segundo o qual "incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, observado o disposto na súmula 188/STJ, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97" (Tema 119 do STJ), sendo certo que o agravo em recurso especial do ESTADO DE MINAS GERAIS, no tocante à alegada infringência aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pelo acórdão recorrido, versa tão somente sobre o termo inicial da incidência da SELIC na repetição de tributos estaduais.

Com efeito, nos embargos de declaração opostos na origem, o ora recorrente apontava a existência "[....] de erro de direito no acórdão vergastado, haja vista entender que o momento de incidência da taxa Selic deveria ser após o trânsito em julgado" (e-STJ fl. 540).

Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos. Confira-se:

> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
> I – negar seguimento:
> [...]
> b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
> § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Esse agravo interno é a sede própria para se demonstrar eventual falha na aplicação de tese firmada no paradigma repetitivo em face da realidade do processo.

Em razão dessa previsão normativa, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão

Documento eletrônico VDA33717560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:19:37
Código de Controle do Documento: 293eda84-147c-4ea0-ba02-660d2f531b57

que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, publicada a partir de 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o CPC/2015.

Acresço, por oportuno, que, no contexto dos autos, a menção da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial (ausência de vício de integração e fundamentação do julgado) relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.
> 1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.
> 2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.
> 3. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão *a quo* é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior, segundo o qual "o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional (...)" (Tema 355 do STJ).
> 4. A menção sobre a existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.766.715/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33717560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:19:37
Código de Controle do Documento: 293eda84-147c-4ea0-ba02-660d2f531b57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.858.958 / MG

Número Registro: 2021/0079479-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1002412323035 10024123230351009 2019000420658 32303518920128130024

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS - MG080790
AGRAVADO	:	FABRINNI RANGEL GONCALVES
ADVOGADO	:	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG064145

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS - MG080790
AGRAVADO	:	FABRINNI RANGEL GONCALVES
ADVOGADO	:	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG064145

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33890075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 04:37:34
Código de Controle do Documento: 52a78afc-a5d3-45d5-8d04-2ee132bf2abc